

## A EXCEPÇÃO CAMBIÁRIA REAL ABSOLUTA DERIVADA DA FALTA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A VALIDADE DO TÍTULO (LETRA EM BRANCO)

Pelo Dr. FELICIANO TOMAZ DE REZENDE

○ dizer-se que o direito cambiário é autónomo, significa que o portador da letra está livre de suportar quaisquer vícios verificados numa fase anterior da circulação do título, ou a situação particular em que se podiam encontrar os portadores antecedentes.

O último portador é, pois, um credor originário que se apresenta em face do subscritor: os vínculos jurídicos, que se foram formando sucessivamente entre cada portador e o emitente, foram desaparecendo sem deixar quaisquer vestígios. O devedor só pode opôr ao apresentante do título as excepções pessoais a este e as derivadas imediatamente do título (como resulta, «a contrario sensu», do art. 17.º da Lei Uniforme).

Ele não é cessionário nem representante, e por isso não suporta a disciplina jurídica destes institutos. «Os seus direitos exprime-os o título por causa da literalidade, e são inatacáveis por causa da autonomia. A literalidade prende-se mais ao lado passivo da relação jurídica, a autonomia olha de preferência o lado activo». Mas para que o transmissionário seja credor autónomo é preciso que a transmissão seja feita por via de endosso; tratando-se de mera cessão ou sucessão, é cessionário ou representante, não credor autónomo. Torna-se ainda necessário que se encontre de boa fé, já que as características que concorrem na obrigação

cambiária só se podem fazer valer por um terceiro com esta qualidade, pelas razões que a seguir se expõem.

Por que é que, no regime geral das obrigações, a transmissão do crédito está sujeita ao princípio «*nemo plus juris in alium transferre potest quam ipse habet*»), de forma que o cessionário só recebe o direito com os limites que tinha no património do cedente, sendo, em suma, dele um representante — ao passo que, com a transmissão da letra, se confere ao portador de boa fé um direito, por assim dizer novo, de forma que ele fica sendo um credor autónomo?

A letra surgiu para dar satisfação a necessidades de vida económica. «Com a multiplicação das trocas, com o desenvolvimento dos negócios comerciais, com a internacionalização das relações entre os homens, tomaram um incremento extraordinário as operações de crédito». Tendo sido criada para a circulação, a letra precisava de um regime favorável à sua rápida e confiante circulabilidade. Ora, a circulação só pode ser rápida desde que terceiros de boa fé tenham confiança no valor que lhes é fornecido pela posse do título. Tornava-se assim indispensável proteger a sua situação. E, para tal, não podiam estar sujeitos a sofrer a oposição de vícios havidos anteriormente. Se o portador estivesse sujeito a suportar os vícios verificados na constituição, emissão ou circulação do título, então a circulação estaria obstaculada. Esta só pode ser rápida e confiante, desde que o portador de boa fé saiba que a sua situação está protegida.

O princípio da autonomia tem, pois, em vista, facilitar a circulação fiduciosa de letra.

Brunetti nega a legitimidade do conceito de autonomia. Entende que a característica da literalidade é suficiente para dar a explicação de inoponibilidade, ao terceiro possuidor de boa fé, das excepções oponíveis aos credores antecedentes.

Transcrevemos alguns passos deste autor, nos quais pretende justificar o seu ponto de vista: «Só fazendo apêlo ao conceito de literalidade se chega a explicar por que o devedor perca a faculdade de excepcionar ao possuidor os vícios que tornam inválido o contrato de emissão. Desde que tais excepções fossem admitidas, o fim que com a emissão do título se pretende alcançar seria iludido, porque o acolhimento destas excepções ameaçaria de

destruição o direito literal... Para mim a autonomia não é senão aparente, é fruto de uma ficção, ficção criada pela necessidade da circulação fiduciária moldada sobre o tipo de boa fé... Basta passar em revista os multiformes aspectos do título de crédito, nos três grandes ramos em que se subdivide, com respeito à forma de circulação, para nos capacitarmos da natureza sòmente aparente desta autonomia. Para os títulos em que o expoente de circulação é máximo a emancipação da «causa obligandi» é uma necessidade, porque a circulabilidade é um pressuposto da sua emissão... Não devemos deixar-nos iludir pelas leis económicas da circulação; a estas obedecem geralmente as distinções que se apresentam na prática. A lei jurídica é informada sòmente por dois conceitos, um pessoal, outro real; há o título (elemento real) e o crédito (elemento pessoal), que se devem fundir para desenvolver o fenómeno económico da circulação; mas o título tem a sua origem na relação do crédito e juridicamente é-lhe subordinado; nesta maior ou menor subordinação se concretiza a diferença entre títulos de crédito causais e abstractos;... abstractos seriam aqueles que do negócio juridico principal venham isolados e que levam em circulação um puro e simples direito creditório... Daqui, a relatividade da chamada autonomia, que se tornaria uma característica só dos títulos abstractos... Na letra o direito transmitido é estrictamente e exclusivamente literal, não são toleradas infiltrações de elementos causais, são por isso mesmo inadmissíveis, quanto ao possuidor, as excepções pessoais».

Discordamos da opinião deste autor, e subscrevemos inteiramente a crítica que lhe faz o Prof. Sr. Dr. Mário de Figueiredo. Brunetti entende que a admissão da característica da autonomia resulta da confusão entre o aspecto jurídico e o económico; entende que a distinção entre literalidade e autonomia não tem qualquer interesse jurídico, só lhe podendo ser este atribuído por quem se deixa iludir pelas leis económicas da circulação, em vez de reparar de preferência na disciplina jurídica dos títulos de crédito.

As exigências económicas determinaram uma certa disciplina jurídica da letra. Nesta disciplina está a situação jurídica do portador, perguntando-se que excepções lhe podem ser opostas.

A resposta é dada pelas características gerais dos títulos de crédito e, principalmente, pela literalidade e autonomia. «Logo, ao contrário do que afirma Brunetti, quando se fala deste requisito, não se olham as funções económicas do título, mas determina-se a sua posição perante a técnica jurídica. O direito cartular foi pelas regras jurídicas regulado como autónomo, por virtude das funções económicas do título, mas, desde então, a autonomia é um conceito jurídico, tal qual o que acontece com a literalidade».

De resto, se é certo que a literalidade explica a inoponibilidade de certas excepções ao portador de boa fé — por exemplo, os vícios atinentes ao acto jurídico que deu origem à obrigação — há outras que só na autonomia encontram o seu fundamento. É ainda o Prof. Sr. Dr. Mário de Figueiredo a exemplificar: «O título foi roubado ou perdido; é, não obstante, apresentado para pagamento ao subscritor, que procurará defender-se, exceptuando aqueles factos. O portador de boa fé pode afastar estas excepções, mas não com o fundamento na literalidade; essa ninguém lha contestou. O subscritor não veio opor quaisquer restrições ao conteúdo da promessa que o título objectiva; o que ele contesta, o que ele opõe, é a legitimidade da posse, os vícios de aquisição do título. É bem visível que estas excepções não têm nada que ver com a literalidade da obrigação, visto que são absolutamente estranhas à sua constituição e à sua vida ulterior, como resultante de uma manifestação de vontade. A inaplicabilidade, pois, em matéria de títulos de crédito, do princípio «nemo plus juris...» só fica explicada em parte pela literalidade; é necessário procurar em outro princípio o resto da explicação e esse princípio é... o da autonomia».

Claro, todavia, que a autonomia em sentido amplo, isto é, como exprimindo a particular situação de independência do mediato credor cambiário, abrange não só a característica da autonomia (em sentido restricto), como também a literalidade.

A autonomia está consagrada na nossa legislação:

Se pelo art. 11.º da Lei Uniforme, a inserção, por parte do sacador, da cláusula «não à ordem» tem como consequência passar a letra a só poder ser transmitida com efeitos duma cessão ordinária de créditos, está aqui implícita a regra contrária de que, no caso normal da letra «à ordem», a respectiva transmissão tem

efeitos diferentes da cessão, os quais são conferir ao portador um direito autónomo.

Quem ler isoladamente o art. 14.º ficará com a impressão de que o endosso não confere ao endossado uma posição autónoma. Mas esta conclusão é logo arredada pelo art. 17.º, que é a disposição onde mais directamente está firmado o princípio da autonomia.

A mesma doutrina resulta dos arts. 16.º, 18.º, 19.º e 20.º — nos quais, ou se firma o princípio da autonomia, ou ele resulta por interpretação «a contrário».

Damos o conceito de autonomia, e sua justificação, para melhor enquadramento da questão que nos propomos versar.

Temos, portanto, credor autónomo onde não sejam oponíveis excepções; onde elas o sejam, então está arredada a autonomia.

Das várias espécies de excepções cambiárias, interessam-nos as reais absolutas — isto é, as que podem ser opostas a qualquer possuidor do título por qualquer subscriptor ou, ao menos, por uma categoria de subscriptores.

É uma excepção desta espécie a referente à falta de algum dos requisitos pela lei considerados essenciais para a validade do título (V. arts. 1.º e 2.º da Lei Uniforme). Note-se, no entanto, que, até à apresentação a pagamento, a letra pode perfeitamente circular incompleta, desempenhando as funções económicas que lhe estão destinadas. Simplesmente, para que sirva de título capaz de por ele se exigir pagamento duma prestação de natureza cambiária, tem de estar completa. Portanto, apresentada em juízo uma letra incompleta, qualquer dos obrigados pode opôr-se, exceptuando a imperfeição do título.

A propósito desta espécie de excepções, vai referir-se particularmente, como nos propuzemos, a letra em branco. Omite-se tudo o que — tanto a respeito de construção, como de soluções, se reputa pacífico nesta matéria. Só se consideram as hipóteses — por serem as únicas que se julgam de solução duvidosa — de preenchimento abusivo, quanto ao montante, feito pelo portador imediato e pelo portador mediato, mas em qualquer dos casos, sendo o devedor accionado por este último, quando a letra lhe vá às mãos por via de endosso.

I — Se é o portador imediato a preencher abusivamente o título, entende-se geralmente que o portador mediato está ao abrigo da excepção de preenchimento abusivo, desde que receba o título de boa fé — entendendo-se por tal o desconhecimento do abusivo preenchimento.

Não temos dúvidas quanto à certeza desta solução. Mas já as temos quanto ao ponto de saber se, para estar defendido, o portador mediato precisa tão somente de estar de boa fé — no sentido indicado — ou se também será necessário que desconheça o próprio facto da emissão em branco.

Em favor da solução, conforme a qual é indispensável a verificação simultânea de ambos os requisitos, parece-nos que podem ser invocados os seguintes argumentos valiosos :

a) Esta solução é a mais justa. De facto, o subscriptor do título, quando o entrega em branco, confia naturalmente que o seu credor o preencha de harmonia com o contrato havido. Se este o preenche abusivamente, não é justo que se imponha ao devedor uma responsabilidade que não quis assumir, perante quem teve conhecimento das condições anormais em que se deu a assunção da obrigação.

b) O mediato possuidor, que sabe ter sido o título emitido em branco — embora ignore o abusivo preenchimento — , sujeita-se ao risco, com o receber um título em tais condições, de ver infirmado o seu direito tal como resulta dos dizeres lá expressos, por estes poderem não corresponder à real vontade do subscriptor.

c) O princípio do «favor debitoris», dominante no direito civil e que, na medida do possível, se deve estender ao direito comercial (já que este é direito especial), inclusivé ao direito cambiário, postula também esta solução.

d) A admissão, pela lei, da figura da letra em branco, não nos leva necessariamente à outra solução. Com a aceitação deste ponto de vista não fica inutilizado o instituto: o subscriptor responderá sempre perante terceiros de boa fé (em sentido amplo, isto é, não só abrangendo os desconhecedores dos verdadeiros termos do acôrdo de preenchimento, como também os desconhecedores do facto da emissão em branco).

e) Esta solução cabe bem dentro da lei. O art. 1.º da Lei Uniforme admite a opposição do abusivo preenchimento, não só ao portador que tiver adquirido a letra de má fé, como também ao que, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave. Vê-se, portanto, que a lei não se contenta com a má fé, mas prevê também a hipótese de haver falta grave por parte do adquirente. Ora, o caso de aquisição com conhecimento de se tratar de letra em branco será um caso de falta grave. A lei considerará isto um caso de falta grave, por supôr que o adquirente dum a letra em tais condições estará, muito presumivelmente, a colaborar numa fraude contra o devedor.

Portanto, segundo esta solução, o portador mediato de uma letra emitida em branco só será um credor autónomo desde que, desconhecedor do abusivo preenchimento, desconheça ao mesmo tempo o próprio facto da emissão em branco.

Mas contra estes argumentos podem ser opostos outros não menos valiosos em favor da tese oposta — de que, para receber os direitos cambiários em plena autonomia, basta ao mediato possuidor do título encontrar-se de boa fé, isto é, desconhecer o abusivo preenchimento.

a) Se não é justo que se imponha ao subscriptor uma responsabilidade superior à que quis assumir, também não o é que o portador, que recebeu um título que razoavelmente, por ter usado de normal diligência, supõe conter a expressão de verdadeira vontade do devedor, e que, com o recebimento do título, efectuou em contraprestação um montante igual ao que a letra lhe confere, não possa exigir do devedor quanto consta dos dizeres lá indicados. Aliás, com esta solução, o devedor não fica prejudicado, já que — conforme entendemos — ele, se paga ao portador mediato a quantia enunciada na letra, tem contra o imediato contraente, que agiu em seu prejuízo com o apôr no título um montante superior ao convencionado, uma acção tendente a reaver o excesso da responsabilidade, medida pela sua vontade.

b) Se o receber o título com o conhecimento de que foi emitido em branco faz impender sobre o adquirente aquele risco; não parece menos exacto que o emitir um título em tais termos implica a sujeição ao risco de vir a responder além do que se

quere. Na verdade, se o devedor entrega uma letra sem a indicação do montante do seu débito, deve entender-se que assume implicitamente aquele grave risco, dado que deve naturalmente prever que haja, ao ser preenchido, desrespeito pela sua real vontade, tanto mais quanto é certo saber — ou dever saber — do severo regime, tendente à protecção de terceiros de boa fé, que domina toda esta matéria cambiária.

c) Além de que o princípio do «favor debitoris» não é, em última análise, posto de parte, dada a mencionada possibilidade que tem o devedor de obter o excesso da sua dívida; e não deve esquecer-se, em contraposição, o princípio, altamente dominante no campo das letras, da fácil circulação do título, em ordem à protecção dos portadores de boa fé. E não parece haver razão com o dizer-se em contrário que este princípio também é respeitado pela primeira solução, na medida em que o portador de boa fé, em sentido amplo, está igualmente protegido. Porque o conceito de boa fé seria então de um rigor incompatível com o espírito da lei e com as necessidades da prática.

d) É exacto que a adopção da primeira solução não inutilizaria a figura da letra em branco. Mas não é menos verdade que, por assim dizer, lhe reduziria injustificadamente o campo de aplicação. Desde que a lei admite expressamente a validade da letra em branco, temos de tirar de tal facto as consequências que ele naturalmente comporta, as quais são o estender a sua normal eficácia cambiária a terceiros de boa fé.

e) É certo que não podemos excluir terminantemente que a expressão «falta grave» do art. 10.º possa abranger a hipótese de conhecimento da emissão em branco. Mas logo surge esta dificuldade de ordem gramatical, a opor-se a tal entendimento; o artigo fala em cometer falta grave; ora o «conhecer» não é «cometer»; cometer implica um acto do intellecto. Por outro lado, aquela interpretação não quadra com os dizeres do art. 17.º — tenha procedido «conscientemente» em detrimento do devedor. Pois, de facto, quando o portador mediato recebe a letra sabendo que foi emitida em branco, mas ignorando o preenchimento abusivo, não pode dizer-se que esteja procedendo conscientemente em detrimento do devedor.



Em suma : postas na balança, as razões desta solução parece que pesam um pouco mais do que as que apoiam a primeira opinião. Vamos, portanto, — embora não inteiramente afoitos — pela solução segundo a qual é indiferente o conhecimento do facto da emissão em branco para que se confirmem ao portador mediato os direitos cambiários em plena autonomia.

II — A hipótese de ser o portador mediato a preencher abusivamente, mas de boa fé, o título, deve ser igualmente solucionada no sentido da inoponibilidade da excepção.

Poderia dizer-se em contrário : o ulterior adquirente é portador autónomo, porque os seus direitos resultam pura e simplesmente do título. Ora, quando a letra lhe vá às mãos sem estar preenchida, ele não deve ser considerado portador autónomo, porque não pode invocar a literalidade do documento em seu favor. Simplesmente, já dissemos que a autonomia não se justifica só pela literalidade; e além disso, tudo se passa, conforme adiante se dará a entender, como se o adquirente recebesse o título já preenchido.

Podem ser invocados em favor da solução da inoponibilidade da excepção vários argumentos :

a) Desde que não tenha cometido falta grave, isto é, desde que tenha feito o que uma pessoa normalmente diligente faz no sentido de procurar saber se há desrespeito pelos acordos de preenchimento realizados — seria um caso de falta grave, por exemplo, receber e preencher um título com a indicação, por parte do endossante, de um montante desmesuradamente grande em relação à conhecida situação económica do subscritor; — o portador que recebe a letra por preencher e a preenche com as cláusulas que lhe foram transmitidas, fazendo-o, em razoável convicção de que não está agindo conscientemente em detrimento do devedor, deve estar ao abrigo da opposição deste.

b) Aliás, o devedor não é nesta hipótese mais prejudicado que na anterior, e tem sempre à sua mão a acção dirigida ao portador imediato, que praticou, em seu prejuízo, a fraude da falsa transmissão dos acordos.

c) Também a necessidade de proteger a circulação do título reclama esta solução. A solução contrária postula necessariamente: ou que o título seja preenchido pelo tomador, ou que fique impossibilitado de circular. Todavia, não parece que o espírito da lei exija que o preenchimento haja de ser feito necessariamente pelo tomador. (Não falamos na letra da lei, pois desta não é possível tirar conclusão pró ou contra, pois não indica, nem mesmo vagamente, quem há-de ou pode ser o preenchedor da letra em branco). Pelo contrário, parece que se harmoniza mais com a solução que permite o preenchimento por qualquer portador. De facto, desde que a lei admite a eficácia da letra em branco, é natural que lhe tenha querido conferir a possibilidade de, normalmente, circular, o que requiere que possa ser preenchida por qualquer possuidor mediato. Pois qualquer possuidor desta natureza se, recebendo o título, soubesse que ficava em situação desvantajosa, recusar-se-ia, e a letra ficaria entravada nas mãos do tomador.

d) Temos ainda o argumento extraído do confronto dos arts. 10.º e 17.º da Lei Uniforme. Para defender o portador que tenha recebido a letra já completa, basta o art. 17.º; de forma que o art. 10.º aparecer-nos-ia como uma repetição desnecessária, se tivesse somente em vista o portador nestas condições. Mas já nos aparecerá com um conteúdo útil, se nele entendermos incluída a hipótese do portador que recebe a letra ainda em branco e a preenche. Não parece razoável argumentar contra isto, dizendo que o artigo terá como função dispor que, para os efeitos do art. 17.º, não constitui má fé o conhecimento, que o portador tenha no momento de receber a letra, de que ela foi emitida em branco, mas não já no momento do seu preenchimento, de forma a, pelo art. 10.º, só se considerar protegido o portador que tenha recebido a letra já preenchida. Isto é: que, se só existisse o art. 17.º, talvez se pudesse entender não estar protegido o que recebe a letra já completa, mas sabendo ter ela sido emitida em branco. Desde que se entenda que o simples conhecimento da emissão em branco é irrelevante — o que a admissão, pela lei, da figura da letra em branco parece fortemente insinuar — então aquele possível entendimento do art. 10.º não tem razão de ser.

e) Mas todas estas razões se afiguram não cabalmente provantes. Só concordando com a que a seguir se expõe é que o problema ficará decisivamente resolvido. Desde que entendamos — repita-se — que o mero conhecimento da emissão em branco não é suficiente para retirar ao possuidor do título a qualidade de credor autónomo — e, afinal, é neste ponto crucial que reside o âmago da teoria da letra em branco — não parece que haja diferença de situações, a requerer diferença de soluções, no receber o título já completo, ou preenche-lo o próprio portador mediato. Se A., tomador, passa o título a B., que está de boa fé, com a indicação do montante de 3, quando na realidade o acordo por aquele realizado com o sacador só o autoriza a lá escrever 2, e B. recebe na verdade 3 de direitos; ou se A. passa o título a B, dizendo-lhe: — tome, e preencha com 3, que é este o montante do meu crédito para com o sacador, e B., dando 3 a A., vai escrever 3 no título, deve igualmente entender-se que adquire 3 de direitos; pois não parece, com efeito, que haja, aqui, uma diferença de situações, no ponto de vista prático, que requeira soluções diversas.

Vimos contra que portadores pode ser invocada a excepção de preenchimento abusivo. Vejamos agora por quem pode ser invocada a excepção.

Se a letra é preenchida pelo tomador ou pelo primeiro possuidor mediato, só pode sê-lo, sem dúvida, pelo sacador.

Mas suponhamos que o título circulou através de vários portadores, ainda em branco.

A (sacador) B (tomador) C D E F

Suponha-se que, tendo sido sacada em branco por A., a favor de B., para ser preenchida com 10, só quando chega às mãos de D. é preenchida, com 15; antes do preenchimento circulou, por assim dizer, com o valor de 10, e depois passou a ter expresso o valor de 15. Se F acciona D. ou E., parece evidente que qualquer destes não se pode defender com o abusivo preenchimento; qualquer deles se obrigou nos termos resultantes do título, e não pode invocar o acordo de preenchimento em seu favor, porque a sua obrigação não foi limitada por ele.

Mas suponha-se que F. acciona A., sacador. A solução deste caso parece ser a da possibilidade da opposição ou excepção dos acordos: por um lado, não se afigura justo fazer impender sobre A. uma responsabilidade superior à que quis assumir; por outro lado, F. não será de qualquer maneira prejudicado, pois recusando-se A, ao pagamento do montante de 15, aquele pode voltar-se contra D. ou E.

E D., preenchedor do título por má fé, é que verá incidir sobre si as consequências do seu acto ilícito, pois só poderá exigir de qualquer dos obrigados anteriores ao preenchimento o montante de 10, — que, de resto, ele tinha entregado em contra-prestação quando recebeu o título.

Todavia, esta solução não se harmoniza com o rigor dos princípios. Estes sustentam antes a solução conforme a qual F. está ao abrigo da excepção, pois não é portador de má fé nem em culpa grave; recebeu o título com o valor de 15, tendo efectuado uma contra-prestação do mesmo montante, podendo, inclusivamente, ignorar que a letra foi emitida e circulou em branco. Só que, pagando-lhe A. o montante de 15, poderá, segundo entendemos, dirigir-se em seguida a D., preenchedor de má fé, para reaver o excesso da sua responsabilidade.

Se F. acciona B. ou C., julgamos que a solução é a mesma. É ainda aos princípios que a vamos buscar: qualquer deles, com endosso que realiza, faz ao mesmo tempo um saque também em branco, como havia feito o sacador, — já que o endosso é um novo saque; estão, por isso, nas mesmas condições de A.

A inobservância dos acordos constitui uma excepção que pode ser invocada em juízo pelo devedor, como meio de defesa contra a acção cambiária do portador, quer seja declarativa, quer seja executiva. Vejamos as consequências resultantes da oponibilidade da excepção. Sendo oposta, julgada procedente, a excepção de preenchimento abusivo, pergunta-se se o subscriptor fica inteiramente exonerado da sua obrigação, ou só dentro dos limites do excesso.

Há quem entenda que o subscriptor, em virtude da falsificação ou adulteração da obrigação, não fica cambiariamente obrigado a nada. Desde que não corresponde ao acordo de preenchimento, de harmonia com a vontade do subscriptor, a indicação aposta na

letra não tem qualquer valor; em suma, o título deve considerar-se como não preenchido.

Outros autores sustentam, baseados em que o fim da excepção do abusivo preenchimento é só provar e reintegrar a vontade real do subscritor, conforme o acordo de preenchimento, que este fica obrigado segundo os termos de acordo havido.

Vamos seguramente pela segunda solução. Ela é a que resulta, sem dúvida, da letra da lei. O art. 10.º emprega a expressão «oposição» ao portador. O meio para se furtar, em face do possuidor de má fé ou com culpa grave, à responsabilidade constante dos dizeres do título é, portanto, a opposição ou excepção de preenchimento abusivo. A lei não considera a ocorrência do abusivo preenchimento como motivo de anulação, mas sim de opposição. E sem dúvida que, tratando-se de nulidade, a respectiva dedução poderia ser feita, não só por via de excepção, mas também por meio de acção anulatória.

Aliás, esta solução é evidentemente a mais razoável, já que ao devedor só interessa furtar-se ao excesso da responsabilidade que realmente quis assumir. Não fazia sentido que, tendo contraído uma obrigação de determinado montante, — o que ele próprio confessa, — se fosse destituir o título totalmente de eficácia. Se assim acontecesse, o portador teria de conseguir um novo título com dizeres correspondentes à real vontade do subscritor, ou então mover acção não cambiária, para exigir seu crédito. Qualquer destas soluções se afigura desnecessária, desde que o portador tem nas suas mãos um título que pode ser aproveitado naquilo que não corresponde a ilicitude.

Parece-nos ainda que podemos aplicar ao caso a teoria da redução dos negócios jurídicos, a qual nos levará à mesma conclusão.

*Feliciano Tomaz de Rezende*